Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005060-92.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Paulo Fernando Ribeiro

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda. e outros

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

PAULO FERNANDO RIBEIRO propôs ação de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos e indenização por danos morais em face de AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, NOVAMOTO SÃO CARLOS LTDA, NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA, MOTO SNOB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e os sócios ADHMAR BENETTON JÚNIOR, GONÇALO AGRA DE FREITAS e LUIS HAROLDO BENETTON. Preliminarmente, informou a existência de grupo econômico entre os requeridos bem como a responsabilidade solidária dos réus. Alegou ter firmado contrato de adesão, ingressando em consórcio para a compra de uma motocicleta CB 500 F ABS, pelo valor de R\$ 25.070,00, a ser pago em 48 parcelas. Alegou ter pago uma parcela no valor de R\$ 630,00 e mais treze parcelas no valor de R\$ 628,63, totalizando o montante de R\$ 8.802,19, quando foi surpreendido com a notícia da liquidação extrajudicial da primeira requerida e suspensão do consórcio por prazo indeterminado. Requereu a gratuidade processual, a inversão do ônus da prova, a rescisão contratual, o ressarcimento dos valores pagos acrescidos de juros de mora e correção monetária e danos morais.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 16/75 e, posteriormente, às fls. 80/103.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 105).

Citada (fl. 122) a primeira requerida apresentou contestação às fls. 125/145. Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, alegou que não houve encerramento do grupo de consórcio, sendo que a decretação da liquidação extrajudicial não prejudica a continuidade das operações. Que a saída do consórcio do grupo não lhe dá direito à restituição dos valores pagos a título de taxa administrativa, fundo comum do grupo, juros, multa e seguro de vida. Impugnou a aplicação dos

juros de mora sobre os débitos da massa liquidanda e requereu a observância do procedimento da habilitação nos autos do processo de habilitação extrajudicial. Impugnou, também, a ocorrência de danos morais e a inversão do ônus probatório. Requereu os benefícios da gratuidade processual. Juntou os documentos de fls. 146/241.

Réplica às fls. 249/251.

Afastada a preliminar aventada e indeferidos os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela requerida Agraben (fl. 253). Houve interposição de AI (fls. 258/269), recebido com efeito suspensivo (fls. 284/285) e provido (fls. 341/347).

Os demais requeridos vieram aos autos espontaneamente e contestaram o feito às fls. 289/300. Preliminarmente, aduziram a ilegitimidade passiva requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, alegaram que não faziam parte da relação jurídica formada com a realização do consórcio, sendo que mantinham contrato de prestação de serviços com a corré Agraben, estando autorizados apenas a comercializar cotas do consórcio, sendo que a administração dos recursos financeiros dos consorciados e funcionamento dos grupos era realizado pela Agraben. Impugnaram os documentos juntados, os danos morais alegados visto que não há comprovação alguma de que as rés tenham praticado qualquer conduta geradora de dano indenizável, alegando ainda que o valor requerido se mostra excessivo. Juntaram documentos às fls. 301/335.

Petição da requerida Agraben (fls. 352/353) informando a transferência dos grupos de consórcio administrados pela ré, para a empresa Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

De inicio, procedo à exclusão da requerida **Nova Moto São Carlos** do polo passivo da ação. O requerente informa que se trata de filial situada à Avenida São Carlos, 736, Centro, nesta cidade de São Carlos. Entretanto, pela análise do documento de fls. 39/43 bem como do documento de fls. 313/321, houve encerramento desta filial em 09/12/2014, não cabendo, portanto, sua manutenção no polo passivo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pois bem, verifico que se encontra caracterizada a relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A inversão do ônus da prova entretanto, não é regra absoluta. Ela é dada, a critério do juiz, quando demonstrada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer dos dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer.

No caso concreto, observo que a parte requerida detém melhores condições para provar a falsidade das alegações do autor, ficando deferida a inversão do ônus da prova suscitada.

Respeitados entendimentos em contrário, mesmo com a aquisição nas dependências da Novamoto, havendo alguma espécie de parceria, ela não está vinculada aos fatos apontados na inicial.

A análise do contrato social da requerida indica que ela se dedica à compra e venda de motocicletas, não possuindo ligação direta com a atividade de consórcio, que exige autorização especial dos órgãos reguladores, sendo essa atividade desenvolvida pela Agraben. O mesmo ocorre com a requerida MotoSnob.

A Administradora do consórcio é a verdadeira responsável pelos contratos que celebra.

Nem se diga que no caso da entrega de alguma motocicleta ao consorciado, mediante pagamento prévio do valor respectivo, surgiria a vinculação entre as partes, pois ela não seria suficiente à sua responsabilização pelo descumprimento das cláusulas do contrato de consórcio.

Ficou assentado que a Novamoto, Moto Snob e seus representantes não podem se responsabilizar pela atuação da firma de consórcios, garantia exclusiva dos contratos que celebram.

Realmente, quando alguém pretende celebrar contrato na modalidade de consórcio, o faz diretamente com a firma administradora, e não com terceiros. A relação jurídica de direito material é única e vincula o autor e a Agraben.

Não está presente nenhuma modalidade de solidariedade legal e muito menos há motivos para que se reconheça a contratual. O receio de a parte autora ficar sem nada receber, por conta de a parte responsável se encontrar em liquidação extrajudicial não é suficiente para criar a solidariedade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ficam afastadas, ainda, as regras do art. 7°, parágrafo único e 25, §1°, do CDC, por não vislumbrar qualquer espécie de dano perpetrado pela Novamoto e Moto Snob, ao autor.

Da mesma forma, não há que se falar na permanência dos administradores Adhemar, Gonçalo e Luiz no polo passivo da ação. O contrato foi realizado entre a autora e a corré Agraben, sendo esta a parte legitima para responder à ação. A desconsideração da personalidade jurídica é procedimento excepcional, aplicado apenas quando esgotados os meios para a satisfação do crédito, se constata o abuso da personalidade jurídica e fraude à execução.

O art. 50, do CC dispõe que:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Como dito, o medo de a parte autora ficar sem nada receber não é razão hábil a caracterizar a necessidade de se utilizar de tal instituto.

Assim, ficam excluídos da lide, por ilegitimidade, as requeridas <u>Novamoto</u> <u>Veículos Ltda</u>, <u>Moto Snob Comércio E Representação Ltda</u> e os sócios <u>Adhmar Benetton Júnior</u>, Gonçalo Agra De Freitas e Luis Haroldo Benetton.

Dito isso, passo ao mérito.

Não há qualquer dúvida de que houve relação contratual entre o autor e a ré Agraben, administradora de um grupo de consórcio adquirido pelo requerente. O contrato de fls. 24/27, bem como os documentos de fls.28/35, comprovam a relação jurídica entre as partes e a própria ré Agraben, aliás, confirma a existência do contrato, discutindo apenas o valor a ser restituído.

A requerida Agraben se encontra em liquidação extrajudicial por determinação do Bacen, datada de 05 de fevereiro de 2016, mas tal condição não impede a sequência deste feito. A liquidação extrajudicial gera apenas a necessidade da habilitação ao crédito, sendo que não há razões para que não se forme o título executivo judicial, apto a ser habilitado pelas vias ordinárias e próprias.

O requerente contratou e efetuou pagamentos pela cota de consórcio adquirida

mas, em virtude da liquidação da Agraben, não ocorrerá a entrega do objeto pretendido, o que leva à necessidade de devolução dos valores pagos. Ou seja, ainda que se encontre em liquidação, não pode o autor suportar o prejuízo causado pela requerida, que não cumpriu com suas obrigações contratuais, sendo que a não restituição dos valores gastos acarretaria no enriquecimento ilícito da ré.

A restituição dos valores deverá ocorrer de forma integral visto não ter a parte autora participado de forma alguma, na ocorrência posterior que impediu a continuidade da contratação, não podendo suportar nenhum prejuízo.

Assim, não tendo, o contrato, qualquer repercussão as despesas como taxa de administração, fundo comum do grupo ou outros, não devem prosperar, sendo de rigor a devolução de todos os valores pagos.

Não se podem conceber, porém, os juros de mora, e isso por conta da regra prevista no artigo 18, da Lei nº 6.024/74, in verbis:

"Art. 18. A decretação de liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) d) não influência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo"

À falta de impugnação específica quanto ao valor pago em razão do consórcio (R\$8.802,19) e, considerando os documentos apresentados nos autos referentes aos valores despendidos, ficam estes tidos como verdadeiros.

Não há que se falar em dano moral a ser indenizado. O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial, moral, psíquico e intelectual do ser humano, principalmente ao que se refere a sua liberdade, honra, saúde mental ou física e à sua imagem, sendo que o mero aborrecimento com as situações cotidianas não geram dano moral e devem ser suportadas por todos aqueles que vivem na sociedade.

Por fim, verifico que o contrato de cessão mencionado pela requerida Agraben (fls. 354/63) não contempla qualquer transferência de ativos ou passivos da Agraben – vide cláusula 1ª, paragrafo 1º -, mas tão somente a cessão e transferência da administração dos grupos à cessionária Primo Rossi Administradora de consórcio Ltda. Dessa maneira fica mantida a responsabilidade da Agraben em satisfazer o crédito do autor, e não da nova Administradora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do NCPC, em relação às rés NOVAMOTO SÃO CARLOS LTDA, NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA, MOTO SNOB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e os sócios ADHMAR BENETTON JÚNIOR, GONÇALO

AGRA DE FREITAS e LUIS HAROLDO BENETTON. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, para declarar a rescisão do contrato de consórcio firmado entre as partes, tornando inexigíveis quaisquer débitos a ele relacionados, ficando condenada a ré ainda, a pagar integralmente ao autor, a quantia por este despedida, acrescida de correção monetária a partir do desembolso de cada montante que a compôs, pela tabela prática do TJSP.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, para cada parte, nos termos do art. 85, § 14 do CPC, observando-se as gratuidades concedidas ao autor e a requerida Agraben.

Condeno o autor ao pagamento do valor de R\$ 500,00 às requeridas <u>Novamoto São Carlos Ltda</u>, <u>Novamoto Veículos Ltda</u>, <u>Moto Snob Comércio E Representação Ltda</u> e os sócios <u>Adhmar Benetton Júnior</u>, <u>Gonçalo Agra De Freitas</u> e <u>Luis Haroldo Benetton</u>, a título de honorários advocatícios, observando-se a gratuidade deferida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 ? Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 ? Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

São Carlos, 23 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA